



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.541 - PR (2014/0254166-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
AGRAVADO : **ANTENOR JOSÉ DOS SANTOS**
ADVOGADO : **BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Conforme entendimento sumulado nesta Corte, é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação. Inteligência da Súmula 418/STJ.
2. Essa lógica se aplica ao agravo regimental, de modo que interpostos também embargos de declaração contra a decisão monocrática, é necessária a ratificação do agravo regimental após a intimação do agravante acerca da decisão integrativa, sob pena de não conhecimento. Precedentes.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.541 - PR (2014/0254166-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ANTENOR JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO SUBSEQUENTES PARA A NOVA APOSENTADORIA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Contra a referida decisão Antenor José dos Santos opôs embargos de declaração, os quais receberam a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO REGIMENTAL. DESAPOSENTAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNGIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões de agravo regimental, sustenta o INSS, que para possibilitar a desaposentação para nova aposentadoria, perante o mesmo regime do RGPS, faz-se mister a declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991.

Argumenta ainda que a desaposentação atenta contra os princípios informadores do sistema de previdência, estabelecidos nos artigos 5º, XXXVI, 97, 195, *caput* e § 5º e 201, *caput*, da Constituição Federal.

Ressalta a necessidade de maior reflexão acerca do equilíbrio atuarial e financeiro da previdência social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, por fim, o prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais retro aludidos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.541 - PR (2014/0254166-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Conforme entendimento sumulado nesta Corte, é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação. Inteligência da Súmula 418/STJ.
2. Essa lógica se aplica ao agravo regimental, de modo que interpostos também embargos de declaração contra a decisão monocrática, é necessária a ratificação do agravo regimental após a intimação do agravante acerca da decisão integrativa, sob pena de não conhecimento. Precedentes.
3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Conforme entendimento sumulado nesta Corte, é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação (Súmula n. 418 do STJ).

Essa lógica se aplica ao agravo regimental, de modo que interpostos também embargos de declaração contra a decisão monocrática, é necessária a ratificação do regimental após a intimação do agravante sobre a decisão integrativa, sob pena de não-conhecimento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 418/STJ.

1. É necessária a ratificação do agravo regimental interposto em momento anterior ao julgamento dos embargos de declaração, mesmo quando opostos pela parte contrária. Inexistindo essa ratificação, caracterizada a extemporaneidade do recurso, porquanto protocolizado fora do prazo recursal.
2. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no REsp 1.365.097/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 18/6/2014, DJe 27/6/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE EXTINÇÃO. ANTES DA PUBLICAÇÃO. NÃO RATIFICAÇÃO NO PRAZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGAL. EXTEMPORANEIDADE. PRECEDENTE DO STF. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. TEMA APRECIADO NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu de agravo regimental em razão da extemporaneidade. A parte embargante alega que teve ciência da decisão, por intimação pessoal certificada, antes da publicação.

2. A ciência, por meio de intimação pessoal em razão de comparecimento espontâneo aos autos, prévia à publicação de decisão judicial, não exime a parte da necessidade de posterior ratificação do recurso, sob pena de extemporaneidade. Precedente do STF: AgR na Rcl 12.431/SP, Relator. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, Processo Eletrônico publicado no DJe-249 em 17.12.2013.

3. O tema foi devidamente apreciado no acórdão, não sendo possível localizar o aventado vício de omissão. Os aclaratórios não se prestam à rediscussão da causa. Precedente: EDcl no AgRg na MC 19.853/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7.3.2014.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg na MC 22.630/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 6/11/2014, DJe 17/11/2014)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PROCESSUAL CIVIL.

I - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO REGIMENTAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DE FUNDAÇÃO BRPREV NÃO CONHECIDO.

II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. APLICABILIDADE À PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO REGIMENTAL DE DARCY ANGELO CAPPELLARO DESPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.303.055/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 4/11/2014, DJe 4/12/2014)

Na espécie, constata-se a ausência de ratificação do agravo regimental interposto às fls. 373-384, após a publicação do julgamento dos embargos de declaração.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0254166-6

**AgRg no
REsp 1.485.541 / PR**

Números Origem: 50004732520104047008 PR-50004732520104047008

PAUTA: 24/02/2015

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : ANTENOR JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ANTENOR JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.